PARECER Nº 532/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Substitutivo II ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 030/2024

1. Relatório

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador José Wilson “Piriquito Beleza”, que “autoriza o Município de Divinópolis a implantar sistema de vigilância eletrônica por câmeras nas UBS - Unidades Básicas de Saúde, UAPS-ESF – Estratégia Saúde da Família, Policlínica, UPA - Unidade de Pronto Atendimento, Centros de Saúde, Farmácias Municipal, CAPS – Centro de Atenção Psicossocial, SAE – Serviço de Assistência Especializada e SERSAM – Serviço de Referência em Saúde Mental”.

Em resumo, o projeto de lei propõe autorizar o Poder Executivo Municipal a promover a implantação de sistema eletrônico de vigilância nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), UAPS-ESF – Estratégia Saúde da Família, Policlínica, Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Centros de Saúde, Farmácias Municipal, Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Serviço de Assistência Especializada (SAE) e Serviço de Referência em Saúde Mental (SERSAM), fixando diretrizes e objetivos a serem atendidos.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que “a presente propositura tem como finalidade conferir aos atendentes, médicos, enfermeiros, e outros que trabalham nas Unidades de Saúde: UBS - Unidades Básicas de Saúde, UAPS-ESF – Estratégia Saúde da Família, Policlínica, UPA - Unidade de Pronto Atendimento, Centros de Saúde, Farmácias Municipal, CAPS – Centro de Atenção Psicossocial, SAE – Serviço de Assistência Especializada e SERSAM – Serviço de Referência em Saúde Mental, maior segurança no desenvolvimento de seu trabalho, além da segurança dos usuários. A implantação de sistema de monitoramento eletrônico tornou-se medida imprescindível para o combate ao desacato ao funcionário público e também proteção ao cidadão usuário que busca o pronto atendimento. Também tem o objetivo de conferir aos pacientes que buscam o sistema de saúde do Município maior segurança e respeito dos atendentes das unidades, evitando maus tratos contra pacientes e funcionários e outras situações de violência. A presente proposição visa, também, dar segurança contra o vandalismo, roubo e qualquer incidência que ocorrer nas unidades de saúde do Município,

Documento assinado digitalmente - D7G-OMP-3OR-NL3
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

além de ter um ganho posterior a implantação da central, facilitando o trabalho de segurança nas unidades, provocando uma economia sensível ao cofre do Município e também pode servir de prova, em caso de eventual prática de crimes, tendo, além do mais, tem o condão de combater a criminalidade dentro das unidades, seja pelo próprio servidor, seja ao paciente ou terceiro. Para ilustrar, temos uma incidência grande em vários postos de saúde de nosso Município de vandalismo, roubo e até agressões a servidores. A proposição trata, além da defesa do consumidor (CF art. 24, VII) sobre matéria pertinente à prestação dos serviços públicos de saúde, a qual se insere constitucionalmente no âmbito da iniciativa parlamentar. No Brasil, a competência para legislar sobre "proteção e defesa da saúde" é concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal (Constituição Federal, art.24, XII) e dos Municípios (Constituição Federal, art.30, II)".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para implantação de sistema eletrônico de monitoramento de prédios públicos municipais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente - D7G-OMP-3OR-NL3
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Embora o projeto conceda autorização para a implantação de sistema eletrônico de vigilância em prédios públicos municipais, e estabeleça diretrizes e objetivos a serem atendidos, a proposição encerra tão somente a concessão de autorização genérica, sem condição imperativa da criação de encargos ou produção de reflexos na esfera da organização administrativa, o que afasta seu propósito da vedação contida no inciso V, do §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para implantação de sistema eletrônico de monitoramento de prédios públicos municipais, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - D7G-OMP-3OR-NL3
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a autorizar o Poder Executivo Municipal a promover a implantação de sistema eletrônico de vigilância nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), UAPS-ESF – Estratégia Saúde da Família, Policlínica, Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Centros de Saúde, Farmácias Municipal, Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Serviço de Assistência Especializada (SAE) e Serviço de Referência em Saúde Mental (SERSAM), fixando diretrizes e objetivos a serem atendidos.

Em nenhuma medida o projeto apresentado usurpa competência que caiba ao Chefe do Poder Executivo de forma exclusiva, violando a regra da separação dos Poderes, a proposição apenas concede autorização genérica para que possa o Poder Executivo Municipal promover o desenvolvimento de ação voltada ao incremento da segurança nos prédios públicos municipais, sem imposição de obrigatoriedade.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Substitutivo II ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 030/2024.

Divinópolis, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente - D7G-OMP-3OR-NL3
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Substitutivo II ao PLCM 030/2024

Documento assinado digitalmente - D7G-OMP-3OR-NL3
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 05/12/2024 às 16:09:33

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 05/12/2024 às 16:20:24 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 05/12/2024 às 16:28:19 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 06/12/2024 às 13:26:35 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 09/12/2024 às 12:56:28 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

D7G OMP 3OR NL3